



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 72/2025**OBJETO:** Recurso administrativo contra a DECISÃO SUPAS nº 390, de 24 de março de 2025**ORIGEM:** SUPAS**PROCESSO (S):** 50505.013716/2025-21**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Recurso administrativo interposto pela empresa Expresso Satélite Norte Ltda; CNPJ : 01.031.060/0001-34, EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA., CNPJ nº 01.031.060/0001-34, contra DECISÃO SUPAS Nº 390, DE 24 DE MARÇO DE 2025 (30903909), que indeferiu o pedido de autorização.

2. DOS FATOS

2.1. Em 08/10/2024, foi emitido o Termo de Autorização - TAR nº GOTO0066003 à empresa Expresso Satélite Norte Ltda, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, na linha GOIÂNIA(GO) - GURUPI(TO).

2.2. Passados cinco meses da autorização, a empresa apresentou requerimento de supressão da linha (30369028).

2.3. Em 28/03/2025, foi publicada a Decisão SUPAS n. 390, de 2025 (30903909), que indeferiu o requerimento por não observância aos incisos VI e VII do art. 29 da Resolução ANTT nº 6.033/2023.

2.4. Inconformada com a decisão, no dia 07/04/2025, a empresa interpôs recurso (31157799) contra o indeferimento, o que levou à elaboração do Relatório à Diretoria 219 (SEI nº 32515753) e encaminhamento dos autos para deliberação da Diretoria Colegiada.

2.5. Conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 32592930), os autos foram distribuídos à minha relatoria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**Do conhecimento do recurso**

3.1. Nos termos do art. 61 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, deve-se confirmar se o recurso incorre em causas de não conhecimento, o que se dá quando interposto:

fora do prazo;

perante órgão ou autoridade incompetente;

por quem não tenha legitimidade para tanto; ou,

contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa

3.2. A publicação do ato recorrido se deu em 28/03/2025 e o recurso foi interposto em 07/04/2025, portanto, tempestivamente. Observou-se, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, inclusive aqueles previstos no art. 63, da Lei 9.784/1999, razão pela qual deve ser conhecido.

Do mérito

3.3. Em suas razões recursais a empresa alega que o indeferimento se deu por inobservância ao período mínimo de atendimento e que os mercados já são operados pela empresa há mais de 12 meses e que a operação permanecerá por outras linhas/TAR. Nesse sentido, requereu a reforma da decisão com a supressão da linha objeto do TAR GOTO0066003 .

3.4. A Nota Técnica - ANTT 5056 (SEI nº 32451150) analisou as razões recursais, valendo-se dos seguintes argumentos:

(...)

3.4. No que se refere ao item 1), esclarecemos que a área técnica desta agência reguladora tem a obrigação de seguir as regras aprovadas pela Diretoria Colegiada. Lembramos que o indeferimento do pleito teve como justificativa a não observância de comando expressamente previsto nos arts. 29 e 33 da Resolução n. 6.033/2023, a saber:

Art. 29. São condições indispensáveis para manutenção do TAR:

[...]

VI - observar o período mínimo de atendimento de 12 (doze) meses na linha vinculada ao TAR, inclusive em suas seções intermediárias, observado o disposto no art. 115;

§ 1º O período mínimo de que trata o inciso VI começa a contar a partir do início da vigência do TAR publicado no DOU.

[....]

Art. 33. A autorizatária poderá, a qualquer tempo, renunciar ao TAR, desde que observado:

I - o período mínimo de atendimento ao objeto do TAR; e

(...)

§ 1º A renúncia deverá ser solicitada com 30 (trinta) dias de antecedência da data prevista para o encerramento dos serviços delegados, demonstrando o atendimento às condições impostas neste artigo.

3.5. Ademais, ressaltamos que o normativo anteriormente citado prevê que o mesmo mercado poderá estar incluído em vários Termos de Autorizações - TAR, a saber:

Art. 15. A transportadora habilitada poderá requerer a emissão do TAR, por meio de sistema disponibilizado pela ANTT.

(...)

§ 2º O mercado para o qual a transportadora tenha sido contemplada em janela de abertura poderá ser utilizado no requerimento de mais de um TAR.

§ 3º A autorizatária que possuir mercado em TAR vigente poderá incluí-lo em novos TAR.

3.6. Neste sentido, fazendo um cotejo entre os dispositivos acima elencados, chegamos a conclusão de que o legislador não condicionou o período mínimo de atendimento na linha vinculada a determinado TAR, à inexistência de mercado idêntico operado pela mesma empresa. Pois se assim o fosse, o normativo deveria ter trazido de forma expressa esta hipótese de afastamento do §º1º do referido art. 29, haja vista tratar-se de um critério regulatório novo.

3.7. Desta feita, entendemos não ser cabível qualquer interpretação que afaste a necessidade de cumprimento do período mínimo de 12 meses na linha vinculada ao TAR, nos casos em que o mesmo mercado seja atendido em outro TAR.

(...)

3.5. Com efeito, verifica-se, acima, que a área técnica analisou o pleito de acordo com o normativo vigente, em especial no que determina a Resolução nº 6.033/2023.

3.6. Para fins didáticos, a Resolução nº 6.033/2023 possui a definição de diversos termos utilizados, aqui destaco os incisos XLIX e LXXXVIII, ambos do art. 2º, os quais trazem o significado de mercado e Termo de Autorização, vejamos:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

(...)

XLIX - mercado: par de municípios de Unidades da Federação distintas que caracteriza uma origem e um destino;

(...)

LXXXVIII - TAR: Termo de Autorização é o instrumento, sem prazo de vigência ou termo final, que confere à transportadora a autorização para prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros;

(...)

3.7. Percebe-se, portanto, que o Termo de Autorização (TAR) e difere do mercado, sendo que o art. 10, inclusive, nos informa que o objeto do TAR será a linha e cada TAR contemplará apenas uma linha:

Art. 10. O TAR terá por objeto a linha na qual ocorrerá a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sem caráter de exclusividade.

§ 1º Cada TAR terá uma única linha como objeto, nela incluídas a seção principal e as seções intermediárias, se houver.

3.8. Em complemento, o art. 29 informa que o TAR deverá observar o período mínimo de 12 meses e que a contagem do prazo se dá a partir do início da vigência do TAR publicado no Diário Oficial da União.

Art. 29. São condições indispensáveis para manutenção do TAR:

I - manter as condições de habilitação;

II - observar a regularidade mínima de 1 (uma) viagem por semana, em cada sentido, na linha objeto do TAR, devendo o serviço convencional ser ofertado nessas viagens;

III - não obter, no ciclo de avaliação, resultado nível 4 em qualquer indicador de desempenho dos TAR;

IV - não obter, no ciclo de avaliação, resultado nível 3 em mais de dois indicadores de desempenho dos TAR;

V - não obter, no último ciclo de avaliação, classificação "D" no Índice de Qualidade de Transporte (IQT);

VI - observar o período mínimo de atendimento de 12 (doze) meses na linha vinculada ao TAR, inclusive em suas seções intermediárias, observado o disposto no art. 115;

VII - observar o período mínimo de atendimento de 12 (doze) meses dos mercados;

VIII - dispor, ao longo de todo o período de execução dos serviços, de quantidade de veículos e motoristas cadastrados compatível com as operações programadas;

IX - manter ativo o cadastro na plataforma digital Consumidor.gov.br; e

X - manter ativo o SAC.

§ 1º O período mínimo de que trata o inciso VI começa a contar a partir do início da vigência do TAR publicado no DOU.

§ 2º O período mínimo de atendimento dos mercados subsidiários e da linha, a que se referem os incisos VI e VII, será reduzido para 9 (nove) meses quando a autorizatária obtiver, no último ciclo de avaliação, classificação "A" no IQT.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do inciso VII, as seções das linhas que atendem o mercado deverão ser suprimidas e a transportadora ficará impedida de atendê-lo e de solicita-lo novamente pelo período de 1 (um) ano, a contar do trânsito em julgado da decisão administrativa.

§ 4º As condições indispensáveis dispostas nos incisos II a VII do caput serão avaliadas por meio dos resultados dos indicadores previstos nesta Resolução e não implicam na exclusão de outras formas de verificar o cumprimento das condições indispensáveis à manutenção do TAR.

§ 5º As condições indispensáveis dispostas nos incisos II, VI e VII do caput poderão ser diferenciadas para os TAR com condições específicas.

3.9. O art. 33, novamente, estabelece o período mínimo de atendimento de 12 meses do TAR:

Art. 33. A autorizatária poderá, a qualquer tempo, renunciar ao TAR, desde que observado:

I - o período mínimo de atendimento ao objeto do TAR; e

II - o atendimento às garantias relacionadas ao cancelamento de bilhetes de viagens programadas para período posterior à data de encerramento das atividades.

§ 1º A renúncia deverá ser solicitada com 30 (trinta) dias de antecedência da data prevista para o encerramento dos serviços delegados, demonstrando o atendimento às condições impostas neste artigo.

§ 2º Apresentado o pleito de renúncia, a Supas deverá se manifestar quanto ao atendimento às condições previstas neste artigo e encaminhar os autos à Diretoria Colegiada para homologação da renúncia.

§ 3º A homologação da renúncia implica no cancelamento de todas as operações vinculadas ao TAR, desde que cumprido o período mínimo de atendimento.

3.10. Reforçando o entendimento de que a observância de 12 meses se refere ao TAR está reforçado no art. 115, a saber:

Art. 115. A implantação de nova seção intermediária na linha implica no reinício da contagem do período mínimo de atendimento da linha.

3.11. Considerando os fundamentos acima, faz-se obrigatória a observância do período mínimo de 12 meses de operação do TAR para que possa ser deferido o pleito da empresa.

3.12. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso I, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, o recurso deve ser indeferido.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Conforme o exposto, VOTO por conhecer o recurso interposto pela empresa EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA., CNPJ nº 01.031.060/0001-34, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o teor da DECISÃO SUPAS nº 390, de 24 de março de 2025.

data da assinatura eletrônica

FELIPE QUEIROZ

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, **Diretor**, em 14/07/2025, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33530104** e o código CRC **58259FDD**.

Referência: Processo nº 50505.013716/2025-21

SEI nº 33530104

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br